



PROJETO DE LEI Nº 010/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DOS PARAGRAFOS 1º, 2º E 3º NO ARTIGO Nº: 114 DA LEI Nº: 066/2009 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Artigo 114 da Lei nº: 066/2009 de 11 de novembro de 2009, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 114 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a licença do exercício do cargo efetivo por 03 (três) meses, com a respectiva remuneração, a título de prêmio por assiduidade."

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Servidor, para efeitos de contagem de tempo de serviço, sem nenhum tipo de prejuízo, o tempo de efetivo exercício durante a vigência da antiga redação do Artigo 114 da Lei nº: 066/2009.

Parágrafo 2º: - Fica assegurado aos Servidores do Poder Executivo e Legislativo, que não usufruíram da licença prêmio e também não a utilizaram para outros fins "aposentadoria", poderá receber o correspondente por sua vez em pecúnia após concessão da carta de Benefício da Previdência Social, desde que não tenha débito com os cofres municipais, podendo o mesmo ser amortizado

Parágrafo 3º: - Fica assegurado aos Servidores em caso de exoneração ou morte do servidor do Poder Executivo e Legislativo, que não usufruíram da licença prêmio receber o correspondente em pecúnia, desde que não tenha débito com os cofres municipais, podendo o mesmo ser amortizado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2017.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado em tela visa reparar os Servidores do Município de Mirador, Estado do Paraná no que diz respeito a não fruição da Licença – Prêmio durante o exercício laboral, ficando assegurado aos Servidores do Poder Executivo e Legislativo, que não usufruíram da licença prêmio na forma do art. 114 da Lei 066/2009, que os mesmos poderão requerer administrativamente e receber o correspondente por sua vez em pecúnia após o fato gerador (aposentadoria, exoneração ou morte).

Fica assegurado ao Município a prerrogativa de negar o pagamento ao Servidor que possuir débitos junto à administração, podendo o mesmo ser abatido ou amortizado, não impedindo o pagamento da diferença.

A conversão em pecúnia aos Servidores deste Município consequentemente, tem como evidente necessidade a eliminação de despesas judiciais para o nosso Município que hoje deve girar em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada ação impetrada contra o Município, além do fato de obrigar o Município em fazer um controle mais adequado das concessões da licença prêmio no tempo hábil, evitando acumulação de vencimentos.

Por esse motivo peço a esta Casa de Leis que analise o Projeto em tela e aprove o mesmo.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2017.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL